

SESSÃO de 27 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-89.449

RECURSO Nº 85.853 - I.R.P.J. - COFINS - Exercício de 1992

RECORRENTE: CASA DO SAPATEIRO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM - RIBEIRÃO PRETO - SP

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONSTITUCIONALIDADE
RECONHECIDA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

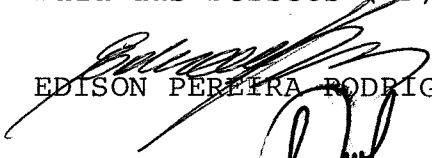
O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991. Procedente, portanto, o lançamento efetuado pela Fiscalização para formalizar o crédito tributário correspondente a tal contribuição.

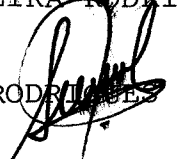
Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO SAPATEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 27 de fevereiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL e KAZUKI SHIOBARA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº 13855/000.380/93-73

RECURSO Nº85.853

ACÓRDÃO Nº 101-89.449

RECORRENTE: CASA DO SAPATEIRO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM RIBEIRÃO PRETO - SP

R E L A T Ó R I O

CASA DO SAPATEIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 46.216.057/0001-23, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 05, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Os fatos apurados pela Fiscalização encontram-se descritos na peça básica , nestes termos:

“Lançamento decorrente de fiscalização do COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social), na qual foi apurada falta de recolhimento da Contribuição.

“

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 11/14, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Somente o Poder Judiciário declara a inconstitucionalidade das leis porque presumem-se constitucionais todos os atos emanados do Executivo e do Congresso.

Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação da lei nos estritos limites do seu conteúdo.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO

CONFINS

A falta de recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos prazos regulamentares, enseja a cobrança dos respectivos valores com os acréscimos legais cabíveis, através de lançamento “ex-officio”.”



ACÓRDÃO Nº 101-89.449

Cientificada dessa decisão em 03 de janeiro de 1994, a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho (fls. 30/32), protocolizado no dia 14 seguinte, argumentando em síntese:

a) face a inconstitucionalidade das leis 7.689, art. 9º; 7.787/89 e 8.147/90, o finsocial é devido apenas no percentual de 5% da receita bruta, tendo a recorrente recolhido a maior (2%);

b) de acordo com a Lei nº 8.383, de 1991, artigo 66, deve ser autorizada a compensação do mesmo com a COFINS, objeto do auto contestado;

c) requer seja considerado insubsistente ao auto de infração.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, a recorrente discute não discute o mérito da matéria tributária sob exame, ou seja, não discorda da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apenas e tão somente pretende compensar o débito levantado com eventuais créditos decorrentes do recolhimento a maior relativos à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Relativamente à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a questão não merece mais ser polemizada, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser constitucional a Lei Complementar nº 70, de 1991.

No que se refere à compensação entendo não ser possível atender ao pedido formulado pela pessoa jurídica autuada, tendo em vista que não está comprovado nos autos o efetivo recolhimento a título de Contribuição Social, em percentual acima daquele fixado através de decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, e admitido pelo Poder Executivo com a edição de Medidas Provisórias disciplinando a cobrança da citada contribuição.



PROCESSO Nº 13855/000.380/93-73

ACÓRDÃO Nº 101-89.449

Vale dizer, inexistente liquidez e certeza do crédito reclamado pela recorrente, condição indispensável para a compensação de tributos.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 1996.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.